



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000450/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.129 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Diligência - saneamento do processo  
**Recorrente** COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos entre 31/10/04 e 31/03/05, no valor total de R\$ 850.085,61 (oitocentos e cinquenta mil, oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sobre o qual incidem multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora (fls. **1.500/1.535**).

No campo “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*” do lançamento de IRPJ as infrações foram assim descritas:

*001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). RECEITA DE REVENDA DE CAFÉ MANTIDA À MARGEM DA CONTABILIDADE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. Receita de Revenda de Mercadorias (CAFÉ) auferida e não declarada, em face da movimentação de recursos financeiros à margem da contabilidade, mediante abertura da conta corrente nº10668-2, SICOOB MARECHAL FLORIANO, em nome de EMPRESA DE FACHADA denominada RIOCOFEE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.714.987/0001-67, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.1453 a 1509, que faz parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.*

*002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). ARBITRAMENTO DA RECEITA DECLARADA NA DIPJ PELA COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA. Diferenças apuradas em razão das consequências tributáveis advindas da manutenção de conta bancária à margem da tributação, tornando impossível a quantificação de resultado do exercício com relação ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005 conforme termo de encerramento de ação fiscal de fls.1453 a 1509, que faz parte integrante e indissociável deste auto de infração.*

O contribuinte foi cientificado em 9/8/07 (fls. **1.511, 1.518, 1.524 e 1.530**).

Os lançamentos foram considerados **parcialmente** procedentes pela Nona Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. **1.708/1.742**):

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica a ampla defesa e o contraditório, nem há necessidade de notificação prévia ao contribuinte, antes de lavratura de auto de infração.*

*INTERPOSTA PESSOA. SUJEITO PASSIVO. Comprovada nos autos a utilização de interposta pessoa, o lançamento deve ser dirigido contra o terceiro, na condição de efetivo titular das operações que resultaram em receitas omitidas.*

*MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. INTERPOSTA PESSOA. A conduta de se valer de interposta pessoa para fins de ocultar receitas tributáveis tipifica-se como fraude fiscal, o que determina a aplicação da multa de ofício de 150%.*

*LUCRO ARBITRADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSIDIARIEDADE. Uma vez verificado pelo Fisco que foram omitidas da escrituração do contribuinte operações de venda de mercadorias e bancárias, ambas feitas em nome de interposta pessoa, bem ainda, uma vez verificada a impossibilidade de a fiscalização apurar, mediante os elementos de que dispõe, o lucro real tributável, ficam caracterizados os requisitos da subsidiariedade e excepcionalidade a autorizar o arbitramento do lucro.*

*CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF DCOMP. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. Os débitos informados como 'a pagar' em DCTF ou informados em Dcomp apresentada após outubro de 2002, cuja declaração tenha sido entregue anteriormente ao início da ação fiscal, têm o efeito de confissão de dívida e torna prescindível a realização do lançamento.*

Conforme decisão de primeira instância, excluíram-se os valores de IRPJ e CSLL que haviam sido confessados em DCTF e Dcomp anteriormente ao início da fiscalização.

Devidamente cientificado em 29/10/08 (fl.1.750), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 28/11/08 (fls.1.752/1.789), alegando, em síntese:

#### Preliminares de nulidade

##### ***Da ausência de inclusão de sujeito passivo no auto de infração***

- a pessoa jurídica RIOCOFFE Importação e Exportação Ltda e seus sócios, Sra. Kátia Regina Ribeiro Coelho e Otávio Luiz Lopes Pereira deveriam figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, cuja ausência seria causa de nulidade do auto de infração nos termos do art.142 do Código Tributário Nacional (CTN) e de decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes;

##### ***Da ausência do direito de defesa no curso do procedimento fiscal***

- em desacordo com o art.5º, LV, da Constituição Federal, teria sido cerceado o seu direito de defesa, "...por não ter sido notificada do procedimento fiscal inaugurado à sua revelia, não conferindo-lhe oportunidade para produzir prova documental, testemunhal e pericial, necessários até para auxiliar os trabalhos da fiscalização na busca da verdade real para justificar a autuação";

- a autoridade julgadora desconsiderara o disposto no art.7º, I, do Decreto nº 70.235/72, que exige a ciência do sujeito passivo da obrigação tributária;

##### ***Da ilegitimidade passiva***

- as declarações dos sócios da RIOCOFFE não poderiam ser consideradas como verdade, "...visto claramente que os mesmos se utilizam desse subterfúgio para se eximirem de suas obrigações";

- a autoridade julgadora reconheceria não haver associação do contribuinte com as operações da RIOCOFFE, não podendo ser responsabilizada pelo fato desta pessoa jurídica não ter empregados, estrutura física ou eventualmente ser considerada "artificiosa";

- jamais firmara contrato com a RIOCOFFE;
- o art.42 da Lei nº 9.430/96 disporia sobre a responsabilidade do titular da conta corrente perante o Fisco federal, no caso a RIOCOFFE;
- decisões do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes teriam concluído pela necessidade do titular da conta corrente ser incluído no polo passivo;
- o acórdão da DRJ sentenciara “...*pelo envolvimento da Recorrente por mera suposição, com viés nitidamente íntimo de subjetivo, sem escoro em provas documentais robustas que pudessem apontar pelo favorecimento da Recorrente*”;

### Mérito

- a RIOCOFFE jamais consistiu em empresa de fachada do contribuinte, possuindo seus próprios negócios, independência administrativa, financeira e comercial;
- caberia à fiscalização confirmar as declarações dos sócios da RIOCOFFE com outras provas;
- deveria a KAFFEE Exportadora e Importadora Ltda responder por suas ligações escusas com a RIOCOFFE;
- o fato de a KAFFEE assumir o cometimento de fraude fiscal através da interposta pessoa RIOCOFFE, não autorizaria o entendimento de que o mesmo ocorreu em relação ao contribuinte;
- “...*Outra grande confusão envolvendo o nome da Recorrente, que merece ser debelada, diz respeito aos contatos de Admilson da Silva Tibúrcio e Jaime Miranda. Essas pessoas trabalham no Grupo Stockl, que engloba a COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA, ARMAZÉNS GERAIS STOCKL LTDA e STOCKL CAFÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, razão pela qual se justificam as confusões das únicas provas da fiscalização, qual sejam os depoimentos frágeis e insubsistentes de José Antônio Dalvi e Lourenço Fornazier Bozzetti*”;
- seria praxe no setor cafeeiro a intermediação de corretoras para a compra e venda de produtos, sendo que “...*Na maioria das vezes, o produtor somente tem conhecimento da destinação do produto à determinada empresa, não conhecendo, contudo, a razão social, sócios ou detalhes da empresa, valendo-se para tanto, da confiabilidade que possui em seu corretor, e na garantia de que a empresa irá cumprir seus pagamentos*”;
- as notas fiscais apontadas pela fiscalização diriam respeito a relações comerciais entre a RIOCOFFE e os Armazéns Gerais Stockl Ltda, para os serviços de armazenagem entre a RIOCOFFE e a STOCKL Café Industrial e Comercial Ltda;
- o fato de o Sr. Gabriel Stockl, sócio do contribuinte, ter subscrito laudos de avaliação da qualidade de café da RIOCOFFE não comprovaria a existência de relação comercial, pois aquela pessoa física estava habilitada para a prestação de tais serviços para diversas empresas;
- o fato de o Sr. Christian Silva Rupf ter sido o responsável pela contabilidade do contribuinte e da RIOCOFFE também não comprovaria elo entre as sociedades;
- “... *a RIOCOFFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA tinha uma relação contratual com a ARMAZÉNS GERAIS STOCKL LTDA para serviços de armazenagem e outra relação contratual com STOCKL CAFÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA para a prestação de serviços de corretagem. Como as razões sociais das empresas Stockl são semelhantes, a Sra. Kátia Regina Ribeiro Coelho certamente incorreu em equívoco ao confundir as empresas que realmente mantinham relação comercial com a RIOCOFFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*”;

- a decisão de primeira instância não considerou inúmeros depoimentos que desmentiriam completamente a fiscalização, a exemplo das informações prestadas pela FEMAR Café Comércio Ltda e pelos produtores rurais Carlos Alberto Prest, Evaldo de Assis Bissoli, Maria Lucinda Modolo Mayer, Sebastião Gonçalves de Souza;
- a fiscalização distorcera as declarações dos produtores rurais Délcio Salvador Cipriano e Jodimar Sebastião Vimercati;
- os intermediários José Antônio Dalvi e Lourenço Fornazier Bozzetti teriam incorrido em crasso equívoco ao confundir as empresas Comercial de Café Stockl Ltda, Stockl Café Industrial e Comercial Ltda e Armazéns Gerais Stockl Ltda;
- as declarações do gerente do SICOOB, Sr. Ângelo Roberto Sperini, não indicariam qualquer participação do contribuinte nos negócios da RIOCOFFE;
- inexistiria documento assinado por sócio do contribuinte ou de pessoas ligadas, bem como procuração outorgando poderes para movimentação da conta corrente no SICOOB, não tendo a fiscalização demonstrado que o contribuinte era responsável pela movimentação bancária;
- *“...nunca ocultou ou buscou fraudar o fisco federal, suprimindo suas receitas do alvo fiscalizador. Sua contabilidade sempre foi registrada atendendo às legislações tributária federal, estadual e municipal, e ainda com todas declarações tempestivas e impostos devidamente apurados e recolhidos.”*;
- o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes apontaria pela improcedência do arbitramento quando não há prova suficiente carreada pela fiscalização, que não poderia concluir por tal forma de tributação sem antes notificá-la para prestar esclarecimentos.

Consta dos autos informação da DRF – Vitória (ES) de que foram lavrados e encaminhados à ARF – Cariacica (ES) Termos de Sujeição Passiva da RIOCOFFE e de seus sócios (fl.1.785/1.788), tendo tais pessoas sido cientificadas conforme Comunicações de fls.1.789/1.791, Avisos de Recebimento (AR) de fls.1.792/1.795 e Edital de fl.1.798.

Os responsáveis tributários, RIOCOFFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.714.987/0001-67, Otávio Luiz Lopes Pereira, CPF nº 430.136.196-00, e Kátia Regina Ribeiro Coelho, CPF nº 764.469.647-49, não interpuseram recurso voluntário.

É o que importa relatar.

### Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário submeter ao colegiado uma questão, cujo desfecho resulta na necessidade de prévio saneamento do processo.

Conforme relatório *supra*, foram indicados como responsáveis tributários RIOCOFFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.714.987/0001-67, Otávio Luiz Lopes Pereira, CPF nº 430.136.196-00, e Kátia Regina Ribeiro Coelho, CPF nº 764.469.647-49.

Acontece que tal sujeição passiva indireta foi imposta após ter sido proferido, em 29/9/08, o acórdão da Nona Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), provavelmente em decorrência do acolhimento de entendimento do Relator, pelos demais Julgadores, de que tais pessoas poderiam ser arroladas como responsáveis tributários. É sugestivo o seguinte comando constante do acórdão: “*Dê-se ciência desta decisão ao Setor de Fiscalização da DRF/Vitória/ES para fins de representação de que fala o título ‘Da sujeição passiva da Riocoffe e de seus sócios’ do voto do relator*”.

Constata-se que somente em 28/11/08 foram lavrados os Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls.1.786/1.788) e, em 18/12/08, providenciadas as respectivas intimações, conforme Comunicações nº 566/2008, 567/2008 e 568/2008 (fls.1.789/1.791).

Diante dos fatos, é inegável que a decisão adotada pela DRF – Vitória (ES), decorrente de entendimento da Nona Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), fez com que, na prática, considerando todo o rito processual administrativo tributário federal, houvesse sido negado aos responsáveis tributários o direito de serem ouvidos por uma instância de julgamento.

Esta é a razão pela qual se entende pela necessidade de saneamento do processo, para garantir o direito à ampla defesa, evitando-se a possibilidade de um retrocesso ainda maior na marcha processual, em caso de declaração de nulidade, seja pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ou mesmo, se for o caso, pelo Judiciário em sede de execução fiscal ou ação anulatória.

A respeito da matéria, o CARF, em sessão de 10/12/12, aprovou o Enunciado nº 71 da súmula de sua jurisprudência dominante, com a seguinte redação: “*Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para **impugnar** e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade*”.

Assim, deve-se oportunizar aos responsáveis tributários a apresentação de impugnação, devendo, para tanto, ser intimados.

Pelo exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **cientifique** os responsáveis tributários sobre os autos de infração e Termos de Sujeição Passiva Solidária, facultando-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de revelia, os autos devem ser devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento;
- b) caso sejam interpostas impugnações, **encaminhe** os autos à DRJ competente para se pronunciar unicamente sobre a nova controvérsia instaurada, referente à responsabilidade tributária. Posteriormente, devem ser intimados os responsáveis tributários sobre o novo acórdão, concedendo-lhes, em caso de manutenção das sujeições passivas, prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, findo o qual deve o processo ser encaminhado ao CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro